



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	29	01
		02
Rubrica		61

77

Processo : 13425.000006/98-24

Acórdão : 202-13.114

Recurso : 112.152

Sessão : 28 de agosto de 2001

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CLEMENTE LTDA.

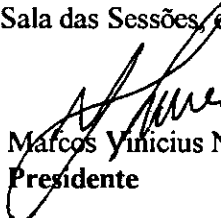
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ARGÜIÇÃO DE NULIDADE – Não é nulo o auto de infração que contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. O contribuinte teve assegurado o contraditório e não encontrou dificuldade para a sua ampla defesa. **COFINS – INFORMAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NA DR-IRPJ** - Não constitui confissão de dívida, hábil para inscrição em Dívida Ativa da União, a simples informação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS no formulário da Declaração de Rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica. **DCTF** - Enseja o lançamento de ofício para exigência do crédito tributário, se verificada a falta de recolhimento total ou parcial da COFINS, ainda que conste de Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, quando estas foram apresentadas durante o curso da ação fiscal, na data da ciência do auto de infração ou a *posteriori*. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CLEMENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/cf



Processo : 13425.000006/98-24

Acórdão : 202-13.114

Recurso : 112.152

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CLEMENTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente lançamento de exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, por falta de recolhimento, relativa aos períodos de apuração de 12/96 a 12/97, num total de R\$392.514,95, sendo R\$206.899,43 de contribuição; R\$30.440,94 de juros de mora; e R\$155.174,58 de multa de ofício.

O Auto de Infração e seus anexos estão às fls. 01/10, sendo o enquadramento legal nos artigos 1º ao 5º da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991.

A ação fiscal teve início aos 09/03/1998 (fls. 10) e a ciência, pela contribuinte, da exigência se deu aos 18/03/1998 (fl. 01).

Em síntese, por meio da Impugnação de fls. 103/104, a autuada alega improcedência do lançamento de ofício, pois já tinha apresentado as DCTFs, bem como foi confessado, através da apresentação das Declarações de Rendimentos – Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Ainda, que a multa de ofício não pode ser lançada, mas deveria ter sido apurada por meio de procedimento de cobrança.

A autoridade singular, após rechaçar a preliminar de nulidade, julgou procedente a exigência do crédito da COFINS, tendo ementado sua decisão nos seguintes termos:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

Período: 12/96 a 12/97.

FORMALIDADE ESSENCIAL DA DECISÃO.

A decisão deverá, sob pena de nulidade, referir-se, expressamente a todas as razões suscitadas pela defesa contra todas as exigências, não se fazendo necessária qualquer solicitação da contribuinte neste sentido.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento, total ou parcial, da contribuição para a COFINS enseja, quando apurada pela autoridade fiscal, lançamento de ofício.



Processo : 13425.000006/98-24
Acórdão : 202-13.114
Recurso : 112.152

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando as alegações não condizem com a realidade dos fatos e não estão presentes outras hipóteses de nulidade.

LANÇAMENTO *EX OFFÍCIO* DE VALOR DECLARADO E NÃO PAGO.

A simples informação da COFINS em DCTF ou na declaração do IRPJ, desacompanhada dos respectivos recolhimentos autoriza a fiscalização lançar o crédito apurado de ofício, com a respectiva multa, se, dentro do prazo de vinte dias, previsto em lei, não forem pagos os valores devidos, de forma espontânea, com acréscimos moratórios da multa e dos juros.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Discordando da decisão monocrática, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 119/140, que o desenvolveu com os seguintes tópicos:

- descrição dos fatos que motivaram a autuação fiscal;
- preliminar de nulidade do auto de infração;
- impugnação: razões de fato e de direito;
- das razões de decidir da autoridade monocrática;
- das razões do recurso voluntário; e
- o pedido.

Termina o recurso solicitando seja acatada a preliminar de nulidade e, no mérito, a improcedência do lançamento, porque os valores devidos foram declarados em DCTF e na Declaração de Rendimentos.

É o relatório.



Processo : 13425.000006/98-24
Acórdão : 202-13.114
Recurso : 112.152

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Em razão do decidido em Agravo de Instrumento de nº 21.084-AL (99.05.03402-1) pelo TRF/5ª Região (fls. 144/145), que concedeu liminar em Mandado de Segurança, anteriormente negada, para a contribuinte eximir-se do depósito recursal, e, por preencher os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Como se depreende do Auto de Infração e seus anexos de fls. 01/09, foi exigida da contribuinte a COFINS, pelo não recolhimento de diferenças apuradas.

Em nenhum momento a recorrente contesta os valores apurados.

É de se concordar com a decisão de primeiro grau, que rechaçou a preliminar de nulidade, como bem fundamentou, pois não ocorreu, no lançamento, nenhum vício que pudesse acarretar a sua anulação, tendo o autor do feito observado as regras contidas no Decreto nº 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal.

Para a lavratura do auto de infração e seus anexos, obedeceu-se a todas as formalidades contidas na legislação, demonstrando os fatos e seu enquadramento legal, ainda mais que a autuada não teve qualquer dificuldade para efetuar a defesa, tendo-lhe sido assegurado o contraditório.

Quanto ao fato de ter alegado que denunciou valores em Declaração de Rendimentos – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DR-IRPJ, esta não tem o condão de confissão de dívida, servindo, quando for o caso, à minguia de outros elementos, como prova da ocorrência do fato gerador e da base de cálculo da contribuição.

No que diz respeito à apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais junto à Secretaria da Receita Federal, onde consta corretamente o valor devido, restaria razão à recorrente, desde que tais declarações tivessem sido entregues dentro do prazo estabelecido ou fora dele, mas antes de qualquer procedimento da fiscalização.

É meu entendimento, já manifestado em vários votos proferidos neste Colegiado, quanto à exclusão da exigência dos valores lançados e correspondentes aos débitos anteriormente declarados em DCTF, de que a prévia declaração dos valores devidos impõe que a cobrança dos mesmos se dê apenas com o acréscimo dos juros e da multa de mora, não sendo cabível a imposição da multa de ofício.



Processo : 13425.000006/98-24
Acórdão : 202-13.114
Recurso : 112.152

Ainda, porque, as Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, são confissões expressas de dívida, sendo os débitos, por esse meio, declarados definitivos, não comportando discussão, à exceção da retificação de declaração apresentada, nos casos em que seja admissível.

A própria Secretaria da Receita Federal, administradora da contribuição ora discutida, na Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23/12/97, reconheceu descaber o lançamento de ofício em relação aos créditos tributários já declarados em DCTF.

Mas, neste julgamento, não é possível inferir tal entendimento pelo fato de que tais informações foram entregues – *ex officio* –, algumas delas, depois de iniciada a ação fiscal, outras na data da ciência do lançamento e/ou posteriormente.

Data de entrega das DCTF - Folhas dos autos

16/03/1998	63 e 66
18/03/1998	64, 65 e 91/102
19/03/1998	67 a 90.

Ressalte-se que as DCTFs correspondentes ao período que compreende o presente lançamento foram apresentadas à Administração Tributária: a dos fatos geradores de 12/96, em 19/03/98; dos 1º, 2º e 3º trimestre de 1997, em 18/03/98; e do 4º trimestre de 1997, em 16/03/98 (fls. 63/66 e 78).

O início da fiscalização se deu em 09 de março de 1998, o que se verifica do Termo de fls. 10, constando, em seu item “04”, a solicitação para apresentação imediata das DCTF dos anos-bases de 1994 a 1997. Ocorreu a ciência, pela recorrente, do auto de infração e anexos aos 18 de março de 1998 (fls. 01 e 08).

Na espécie, é estreme de dúvidas que os valores declarados somente após o início da ação fiscal não foram recolhidos, o que torna inconteste a decisão de primeira instância ao determinar que os mesmos sejam objeto de cobrança com a imposição da multa de ofício e dos juros de mora.

A base legal que esteia a aplicação das multas punitivas encontra-se no artigo 161 do CTN, quando afirma que a falta do pagamento devido enseja a aplicação de juros moratórios “sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária” (grifei), extraindo-se daí o entendimento de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora e multa – de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13425.000006/98-24
Acórdão : 202-13.114
Recurso : 112.152

mora ou de ofício -, dependendo se o débito fiscal foi apurado em procedimento de fiscalização ou não.

Assim, não vislumbro motivos para reparar a decisão de primeira instância, que houve por bem em manter o lançamento dos valores da COFINS, só informados à Receita Federal através de DCTF, que foram apresentadas ex-officio, durante a ação fiscal, na data da ciência do lançamento e a *posteriori*.

Mediante todo o exposto, e o que dos autos consta, **voto para que seja negado provimento ao Recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

ADOLFO MONTELO